TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010234-36.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado
Documento de Origem: IP-Flagr. - 330/2016 - 3° Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

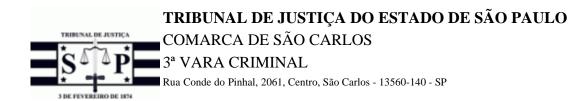
Réu: ROBSON DOS SANTOS e outros Vítima: JOÃO PEDRO PARIZ SALGADO

Réu Preso

Aos 09 de março de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente os réus WELINGTON NUNES PETRONILO, GUSTAVO FRANCISCO BEZERRA e ROBSON DOS SANTOS, acompanhados de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado os réus, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da vítima, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: GUSTAVO FRANCISCO BEZERRA, qualificado a fls.116, ROBSON DOS SANTOS, qualificado a fls.119, e WELINGTON NUNES PETRONILO, qualificado a fls.124, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, §§1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal, porque em 07.10.16, por volta de 03h15, na rua São Joaquim, 2126, em São Carlos, previamente ajustados e em unidade de desígnios, subtraíram para eles, durante o repouso noturno, mediante rompimento de obstáculo, 01 (uma) jaqueta de couro preta e um HD externo da marca Samsung, bens avaliados em R\$210,00, de propriedade de João Pedro Paris Salgado. A ação é procedente. Apesar da negativa dos réus quanto a autoria do furto qualificado verifica-se que toda a prova é em sentido contrario. Os policiais receberam notícias de que três pessoas que estavam em atitude suspeita, olhando para objetos no interior de veículos. Ato contínuo, os policiais foram até o local dos fatos, em aproximadamente cinco minutos, e ali encontraram os três réus juntos, sendo que os objetos furtados estavam nas proximidades dos acusados. O laudo de fls.295 indicou que o dano ocorreu possivelmente resultante da força aplicada orientada de cima para baixo, que possibilitava acesso ao veículo. A vítima reconheceu os objetos e na fase policial (fls.11) confirmou que ocorreu força para abertura do vidro do seu carro. Também o furto noturno restou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

comprovado, já que os fatos ocorreram de madrugada. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais: O Egrégio STJ, de forma acertada, passou a entender que não existe nenhuma incompatibilidade entre a majorante prevista no § 1º e as qualificadoras previstas no §4º. São circunstâncias diversas, que incidem em momentos diferentes da aplicação da pena. Assim, é plenamente possível que o agente seja condenado por furto qualificado (§ 4º do art. 155) e, na terceira fase da dosimetria, o juiz aumente a pena em um terço se a subtração ocorreu durante o repouso noturno (STJ - 5ª Turma. AgRg no AREsp 741.482/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 08/09/2015; STJ. 6a Turma. HC 306.450-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 4/12/2014 - Info 554). Welington é primário (fls.316). O réu Gustavo possui maus antecedentes e é reincidente (fls.76/85 e 266). Robson possui maus antecedentes e é reincidente (fls.210/223 e 250/253). Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, devendo ser fixado o regime inicial fechado para os réus Gustavo e Robson para cumprimento de pena, não devendo os réus recorrerem em liberdade. Já quanto ao réu Welington, deverá ser fixado o regime aberto, face a primariedade. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: requeiro a absolvição dos réus por falta de autoria. A prova judicial demonstra que eles não foram surpreendidos praticando a subtração e tampouco em posse dos objetos subtraídos. A suposta confissão informal utilizada pelos policiais não tem valor de prova, até porque contrariadas desde o início pela versão apresentada pelos então indiciados ao delegado. Destaco ainda, que o policial Mário Leandro demonstrou concretamente animosidade em relação a um dos acusados, ao tentar convencer ao juízo que já conhecia Robson do "mundo do crime", restando provado porém que Robson chegara há pouco tempo na cidade. A confissão informal não tem valor em razão propriamente de sua informalidade. A forma, quando prevista em lei, diz a doutrina, integra a essência do ato, de modo que só há confissão quando respeitadas as formalidades do artigo 386 do CPP. Os réus em harmonia com a versão da fase policial negaram a subtração. A dúvida favorece a defesa. Requer-se o afastamento do repouso noturno, em razão da natureza qualificada do delito e também por não se tratar de furto de local habitado. Observo, em tempo, que também não há qualificadora uma vez que a vítima não foi ouvida e não se sabe por intermédio de prova judicial se o vidro funcionava perfeitamente ou não antes da ocorrência. Não basta a constatação de mal funcionamento do aparato, sendo igualmente necessária a prova de que o mau funcionamento decorria diretamente da ação dos réus. Em caso de condenação, requer-se pena mínima, benefícios legais, a concessão de pena alternativa em favor de Welington, que é primário, e por fim o deferimento do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. GUSTAVO FRANCISCO BEZERRA, qualificado a fls.116, ROBSON DOS SANTOS, qualificado a fls.119, e WELINGTON NUNES PETRONILO, qualificado a fls.124, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, §§1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal, porque em 07.10.16, por volta de 03h15, na rua São Joaquim, 2126, em São Carlos, previamente ajustados e em unidade de desígnios, subtraíram para eles, durante o repouso noturno, mediante rompimento de obstáculo, 01 (uma) jaqueta de couro preta e um HD externo da marca Samsung, bens avaliados em R\$210,00, de propriedade de João Pedro Paris Salgado. Recebida a denúncia (fls.187), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.322). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado os réus, havendo desistência quanto a inquirição da vítima. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação pelo furto qualificado, nos termos da denúncia. A defesa pediu absolvição por falta de provas bem como o afastamento do repouso noturno e da qualificadora do rompimento de obstáculo. Subsidiariamente, pediu pena mínima, benefícios legais, a concessão de pena alternativa em favor de Welington e direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. A acusação é parcialmente procedente. A materialidade foi comprovada pela prova documental e oral. A autoria é certa. Ouvidos em juízo. os réus negaram a prática do crime. Suas versões não convencem. Os policiais Rogério e Mário Leandro, ouvidos nesta data, confirmaram que os réus foram surpreendidos próximos aos objetos que haviam sido furtados do interior do veículo da vítima. As testemunhas disseram que os três confessaram a subtração dos bens por ocasião da abordagem. Nada leva a crer que os policiais tenham faltado com a verdade, até porque os réus seguer indicaram qualquer motivo para que os milicianos os prejudicassem. Ainda, a narrativa informal dos acusados às testemunhas, admitindo a prática do furto, foi confirmada pelos demais elementos de prova, tais como, o local da abordagem e os objetos que estavam próximos ao acusados, sendo certa a autoria. Da mesma forma, amplamente comprovada nos autos a qualificadora do concurso de agentes. Por outro lado, é o caso de afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, considerando que não foi produzida prova segura de que o vidro lateral traseiro do veiculo tenha sido forçado pelos réus, apesar dos indícios nesse sentido, considerando que o laudo pericial indicou que "possivelmente" a abertura do vidro ocorreu em razão de força aplicada de cima para baixo. Em matéria de direito penal, o "possivelmente", milita em favor da defesa. Da mesma forma, deve ser afastada a causa de aumento do repouso noturno, considerando que ninguém estava repousando no veículo (TACrsp, RT 752/607). Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação e: a) condeno Gustavo Francisco Bezerra como incurso no artigo 155, 4º, IV, c.c. art.61, I, do Código Penal; b) condeno Robson dos Santos como incurso no art.155, 4°, IV, c.c. art.61, I, do Código Penal; c) condeno Welington Nunes Petronilo como incurso no artigo 155, 4º, IV, do Código Penal. Passo a dosar as penas. a) Para Gustavo Francisco Bezerra: atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando os maus antecedentes (FA de fls.189/208), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência, indicada na certidão de fls.266, elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal. Considerando os maus antecedentes e a reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I, e 44, II e III, c.c. §3º, do



Código Penal. b) Para Robson dos Santos: atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando os maus antecedentes (fls.222/223), fixo-lhe a penabase acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência, indicada na certidão de fls.250/251, elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal. Considerando os maus antecedentes e a reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I, e 44, II e III, c.c. §3º, do Código Penal. c) Para Welington Nunes Petronilo: Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação de serviços à comunidade, na razão por uma hora por dia de condenação, a serem oportunamente especificados e b) uma de multa, no valor de 10(dez) dias-multa, no mínimo legal. Diante da pena concretamente aplicada, o réu Welington poderá apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Welington. Robson e Gustavo não poderão recorrer em liberdade. tendo em vista que responderam presos o processo, com a conclusão da responsabilidade penal nesta sentença. Comunique-se os estabelecimentos penais em que eles se encontram, sobre esta sentença. Não há custas nessa fase, por serem os réus beneficiários da justiça gratuita e defendidos pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público:

Réus: